

P. 59

12.623/1899

Juízo Seccional do Estado

de
Minas Geraes.

211

Habeas Corpus.

Antonio Felício de Lorenceo

Impetrante.

07.º Seccional

Impetado.

O Escrivão interino
Féu.ª Torres

Autuação

Aos 12 de Janeiro de 1899, n'esta Cidade de Ouro Preto, em meo cartorio autuo a petição e documentos que se seguem; de que para constar faço este termo. Eu Francisco de Assis Ferreira Torres, escrivão interino o escrevi.

Como foi por juiz Seccional.

A designo o dia 28 de Jan^{ro} corrente para apresentação do paciente e seu defensor n'esta cidade, ao 1^o dia, sala das audiencias, e seu defensor, pelas da lei. Officio n. 12^o Chefe de Policia

Fundado no artigo 45 do Decreto n. 548 de 11 de Outubro de 1890, vem perante V. Exa. requerer uma ordem de habeas corpus em seu favor, o estrangeiro, hoje brasileiro naturalizado, Antonio Felicio De Lorenço, preso na cadeia d'esta cidade, desde 11 de Setembro do anno passado, sem culpa formada, sem ter sido preso em flagrante delicto, e sem ter commettido o crime de que o accusam!

Em verdade, Mercurio Julgador, o imputante foi preso em 11 de Setembro n'esta cidade, sob pretexto de ter introduzido moeda falsa em circulação, (art. 241 doCodigo Criminal), mas ninguem o accusou do crime e nem o accusará, porque a cidade é outra, bem outra.

Preso pelo Delegado de Policia do Municipio quando descansava em um dos hotéis de Porto Novo, seu cogitador sequer em passar moeda falsa, foi contra elle lavrado um auto de flagrante

PF/PPF/0092-06

PF/PPF/0092-02

reclamando providências n'um sentido

O Porto 12 de janeiro de 1899

^{Elevissima}
absurdo, porque o flagrante absolutamente
não se deu. Tasse o suppli-

cante encontrado a passar moeda falsa,
e estoria verificado o flagrante, para o
effeito de ser preso e processado pelo crime
do art. 241 do Código Penal. Tal não

aconteceu, porém, e, certo, a detenção
do paciente, não tendo havido prisão
em flagrante e nem requisição ou ordem
de autoridade competente, constitue vio-
lencia inqualificavel e clamorosa, que
deve ser reparada por V. Ex.^{cia}

E, pergunta o paciente: qual a autori-
dade competente para decretar a prisão
em crime da natureza do que se trata
sem o juiz de secção ou seu Substituto?

Decretou V. Ex.^{cia} essa prisão arbitria, que
não se fazia nem no flagrante delicto, nem
na pronuncia? Não - assera o pa-

ciente com toda a convicção, porque
si V. Ex.^{cia} assim houvera procedido não

responderia, nos termos em que o fez,
ao officio do Delegado de Policia do
Município (vide Doc. n.º 2)

Quem é responsável pela prisão do

paciente foi o Delegado de Polícia,
que mandou fazer correr dos livros
da prisão que o impetrante se achava
preso á ordem de V. Ex.^a, como se
um magistrado conhecido ao serviço
da justiça, que tanto tem sabido illus-
trar, fosse capaz de ordenar tão gran-
de arbitrariedade! E assim, viu
o supplicante sua liberdade cercada
e por longos meses ficou incommu-
nicado entre as grades de uma
prisão, sem poder promover seu hui-
mento, porque, podendo-se correr que
a prisão fôra ordenada por V. Ex.^a, as
autoridades locais exigiam-se de
fornecer conhecimento de qualques pe-
tições! E, no entanto, cubsia
consummada a violencia da prisão sem
flagrante e sem ordem de autoridade
competente, fôr ao menos formada a
culpa ao misero impetrante no prazo
legal, para que a pronuncia justifi-
casse esse estado de coisa ou o repa-
cho de não pronuncia o repellisse!
e bem isto, porém, aconteceu, e contra

Todas as leis garantidoras da liberdade dos accusados, está o paciente devido desde 11 de Setembro até hoje, sem que os enenos tenha sido denunciado.

De competência da justiça federal e regulado pelas Decr. n.º 848 de 11 de Outubro de 1898 e n.º 315 de 2 de Novembro de 1898, o crime de moeda falsa rege-se pelas demais disposições legais e, pois, tem inteira applicação a do art. 148 do Código do Processo Criminal, que estabelece que - a formação da culpa não excederá o termo de oito dias depois da entrada do réu na prisão.

Não excederá o termo de oito dias, diz a lei, mas o supplicante se acha encarcerado desde 11 de Setembro, isto é, ha quatro longos meses.

Por outro lado, a Constituição Federal art. 72 ~~14~~ diz que ninguém será encarcerado em prisão sem culpa formada, salvo as excepções especificadas em lei e o mesmo artigo 13º que - a excepção do flagrante delicto, a prisão

não poderá executar-se, senão depois
de pronuncia do indiciado, salvo os
casos determinados em lei, e medi-
ante ordem escrita da autoridade
competente. O supplicante não foi
preso em flagrante e pora que o fosse
seria preciso que fosse encontrado pas-
sando moeda falsa; não foi pronun-
ciado e nem foi preso mediante ordem
escrita da autoridade competente, que
no caso de que se trata, é *Ulx. cia*.

Logo, por qualquer das faces que se
encore a lei, ma prisão é illegal e
o responsavel pela illegalidade é a
autoridade policial d'este Municipio,
que até forjou um flagrante que
nao se deu como se vi até dos pro-
prios declarações do mesmo delegado.

Pora por côbo ao nome pelo
qual está passando, incommuni-
cantes as grades de uma prisão, ou-
vidos foz somente os gemidos de sua
mulher e filhos que ancciam por
vê-lo, misturando esta sua petição com
as declarações e documentos originaes

pelos artigos 48 do Decr. Federal n.º 848
de 11 de Outubro de 1890, e espera que
V. Ex.ª fará cessar o gravame, man-
dando passar uma ordem de habeas
- corpus a favor do suplicante.

Jurando a verdade do allegado,

E. R. Refrimento.

São José 9 de Janeiro de 1899

Antonio Felício de Lorange



Ilmo. Sr. Carcereiro da cadeia q' esta Cisão.

PF/PPF/0092-04

Rogo a V.ª certificar, junto a este, de modo que faça fé, qual a data em que dei entrada n'esta prisão e bem assim a ordem de quem estou detido e qual o crime pelo qual fui preso.

Aria - e certificar na forma pedida.

S. José, 9 de Janeiro de 1899.

PF/PPF/0092-05

Antonio Felício de Lorenço

- Certidão

Certifico que em virtude do livro de entrada e saída de Presos desta cadeia desta cidade na folha 30 cialtra Preso Antonio Felício de Lorenço Preso a ordem do Juiz. Local. Alouma Protaria. Pacada. São e Delegado de Polícia. Preso no dia 11 de Setembro de 1898 de corrente mesee. Preso no dia 11 de Setembro de 1898 de corrente mesee. Preso no dia 11 de Setembro de 1898 de corrente mesee.

São José de Alencar Paratyba 9 de Janeiro de 1899,

O Carcereiro da cadeia Ernesto Teixeira Leite

PF/PPF/0092-04

Jose Antonio Marques
Segundo Tabellião do Publi-
co judicial e cletas da
Comarca de Alem Parahy-
ba e seu Termo, &c.

Certifico que dos autos de
Habeas corpus em que é
requerente Antonio Feli-
cio de Lourenço, consta a fo-
lha doze a Resposta do teor
seguinte: Senhor Delegado
de Policia d'Alem Parahy-
ba. Respondendo vosso Offi-
cio (não recebi o telegramma
a que alludis) cabe-me in-
dicar que emreis o inquerito
e com elles as notas apprehen-
didas, indicação no officio
de novas testemunhas, se as
houver. Antes disso nada
posso promover em me-
nos, digo, promover e me-
nos sem provocação ou
requerimento do Doutor Pro-
curador Seccional, porque
o julgador não tem accão
ex-officio (artigo cincoenta
do Decreto numero oitocen-
tos e quarenta e oito de qua-
torze de Outubro de mil oi-
tocentos e noventa). Quiz te-
legraphar, e declarou o A-

Agente da estação que se
pagando. Saude e fraterni-
dade. Ouço Pecto trinta
de Setembro de mil oitocen-
tos e noventa e oito. Juiz Sec-
cional Eduardo Ed da Gô-
ma Louqueira. E' o que se
contem na referida res-
posta que bem e fielmente
fiz extrahir por certidão ver-
bo ad-verbum ao original
ao qual me reporto em o
meu cartorio, nesta Cida-
de de Sao Jose d'Além Parahy-
ba, ao nove de Janeiro de
mil oitocentos e noventa e
nove. Cuius Interno Hugo
Cruz e confere rubrica
sua.

2000
 300
 1899
 1:700
 4:000

Estado de Minas Geraes
 Secretaria das Finanças
 Sello 300 Reis

2000
 300
 1899
 1:700
 4:000

J. M. M. M.

Jose Antonio Marques,
Segundo Tabelião do Tri-
bunco Judiciario e Cotas da
Comarca de Alem Parai-
hyba e seu Termo. &

Certifico que dos autos
de Habeas corpus em que
é requerente Antonio Feli-
cio de Lourenço, n.º 111, de
folhas treze a treze verso,
consta a sentença de ter
seguinte: Vistos estes autos, Sentença
etc. Oigo o habeas corpus im-
petrado a folhas dezas, por
quanto não tem este Juizo
competencia para tomar
conhecimento dos motivos que
determinaram a prisão do
paciente Antonio Felício
de Lourenço e da legalidade
da mesma prisão, visto tra-
tar-se de um crime cujo
processo e julgamento per-
tencem a Justiça Federal,
e a ella por essa razão é
que cabe decidir, se na pri-
são por crime de tal natu-
reza, moeda falsa, para
digo, falsa forão observa-
das ou não as formalida-
des legais, e se com a mes-
ma prisão o paciente soffre

contrangimento, coacção
em sua liberdade. Acresce,
outro sim, que o processo
instaurado contra o pa-
ciente já se acha submet-
tido ao conhecimento do
Juiz Federal, na secção
deste Estado como se vi da
informação de folhas dez
e documento a folhas doze,
e por isso, ainda mais se
torna incompetente o Ju-
iz local ou Estadual pa-
ra decidir o presente recur-
so, pois, segundo estatua o
artigo sessenta e dois da
Constituição Federal, as Jus-
ticas dos Estados não po-
dem intervir em ques-
tões submettidas aos Tri-
bunaes Federaes, nem a-
nullar, alterar ou suspen-
der as suas sentenças ou
ordens. Assim sendo, co-
mo não pode deixar de
ser, nego, como já ficou
dito o habeas corpus im-
petrado a folhas duas, e
fique o paciente na pri-
são em que se acha a
disposição do Juiz Secio-
nal. Pague o mesmo pa-
ciente as custas. Scientifi-

Antônio

Scientifique-se o paciente.
São José trinta e um de
Outubro de mil oitocentos
e noventa e oito. José Al-
ves Vilhella. É o que se con-
tem na referida senten-
ça que bem e fielmente
fiz extrahir por certidão or-
bo ad. verbum do original
ao qual me reporto, em
o meu cartorio, nesta ci-
dade de São José d'Além
Parahyba, aos nove de Ja-
neiro de mil oitocentos
e noventa e nove. Buzine
Antônio Buzine
o confim rubricado e
m.



Antônio Buzine 62.000
José Alves Vilhella 112.600
Antônio Buzine 4.600
182.000
7200

Sello de quatro folhas dos
documentos.

São José 9 de Janeiro de 1899

Antônio Vilhella



Auto de qualificação.

50280092-05

Auto de qualificação.

Aos 28 de Janeiro de mil oito centos e noventa e nove, nesta Cidade de Ouro Preto em casa de residência do Dr. João, de Ouro Preto, na sala das audiências do Juízo Seccional, onde se achava o Dr. Eduardo Ernesto da Gama Cerqueira, Juiz Seccional, commigo escrivão interino abaixo nomeado, compareceo o detento Antonio Felício de Lourenço, a quem o Juiz fez as seguintes perguntas; e para comutar mandou o Juiz lavrar o presente termo. Eu Francisco de Sá e Silva, escrivão interino o escrevi.

Auto de perguntas ao paciente.

Elogo no mesmo dia mez e anno supra o Meretissimo Juiz fez as perguntas que se seguem: Qual o seu nome, estado, profissão, naturalidade e idade? Respondeu chamar-se Antonio Felício de Lourenço, casado, lavrador, Italiano, com quarenta e nove annos, e residente no Municipio de Santa Gallo, no Estado do Rio de Janeiro. Perguntado, onde e quando foi preso e porque motivo? Respondeu que foi preso em Porto Novo de Cunha em um hotel, pelo Subdelegado de Policia daquelle lugar. Que quanto ao flagrante delicto constante do auto a f.º 3 do referido, digo, a f.º 3 do inquerito, que lhe foi lido pelo Juiz, declara que não houve tal flagrante, porque elle paciente não tinha sobre seu corpo uma unica nota, e elle se achavam em uma mala de sua propriedade. Dize mais que não comprou

por cem mil reis o dinheiro apprehendido e sem
 emprestou essa quantia de cem mil reis a' dous
 individuos de S. Paulo, que se achavam em Bom
 Jardim de Santa Gallo, Estado do Rio, os quaes
 deram a elle paciente o dinheiro oia reputado
 falso para guardar; mas o paciente ja se
 achava encommovado, não queria continuar
 a guardar o dinheiro, e procurava os dous
 individuos para o entregar. Perguntado se
 elle paciente não panno uma dessas notas em
 Humidouro, Estado do Rio, e a quem a panno?
 Respondeu que não e' exacto n' esta parte o que
 consta por sua resposta affirmativa no auto
 de flagrante referido; porquanto elle pacien-
 te não panno nem essa nem nenhuma
 outra nota falsa. Perguntado para que lado
 tinham seguido, partindo do Bom Jardim,
 os individuos que negociaram ou deram
 a guardar a elle paciente as notas falsas?
 Respondeu que os individuos referidos, ao
 partir do Bom Jardim, disseram a elle inter-
 rogado que seguiam logo para Friburgo,
 e d'ahi a quatro dias regressariam de no-
 vo a Bom Jardim. Perguntado que negocio
 e em que se occupavam esses dous indi-

viduos e em que lugar os encontrou e tra-
vou relações com elles? Respondeu que
apenas sabe, por dizerem os dois individuos,
que eram cobradores de uma casa de S.
Paulo, não sabendo onde se achavam
hospedados e que os encontrou na rua e
mesmo na rua foi que deram a elle pa-
ciente o dinheiro a guardar e receberam
os cem mil reis empreitados. E por nada
mais dizer ~~e~~ nem lhe ser perguntado
deu o Juiz por findo o presente; E qual
seio lido e achado conforme vai assig-
nado pelo Juiz e o respondente. Eu Francis-
co d'Amiz Ferreira Torres, escrivão inte-
rino o escrevi.

Eduardo Ernesto da Gama Albuquerque
Antonio Felício de Lencastre

Neste acto pelo Juiz foi dito que juntando-se
a este habeas-corpus o inquerito, subitem
imediatamente a conclusão para decisão
final. Eu Francisco d'Amiz Ferreira Torres,
escrivão interino o escrevi.

Conclusão.

Concluzão.

Aos 28 de Janeiro de 1899, faço estes autos concluzidos ao Ex.^{mo} Sr. D. Juiz Vexcional. Em Francisco
 de Sá Ferreria Torres, escrivão interino o es-
 crivi.

Alf.^{os}

Vae a despatcha em uma folha
 de papel separada

Al Porto 28 de Janeiro de 1899

F. Ferreria

PF/PPF/0092-10

PF/PPF/0092-10